HABEAS CORPUS Nº 503.733 - DF (2019/0102494-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DF009684 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	LOURIVAL JACOB DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LOURIVAL JACOB DO NASCIMENTO, na qual se pretende a revisão de decisão monocrática de Integrante do TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS - HC n. 0703695-85.2019.8.07.0000, que indeferiu pleito liminar em *writ* impetrado na mencionada Corte.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 02-01-2019, como incurso no artigo 155 do Código Penal, tendo sido concedida a liberdade provisória em audiência de custódia.

Em sede de juízo de retratação, em razão da interposição de recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet*, o magistrado decretou a prisão preventiva do paciente em 08-02-2019 (e-STJ fls. 78-80).

Sustenta o impetrante que se estaria diante de flagrante ilegalidade passível de afastar o óbice contido no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Entende que não estariam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da segregação cautelar.

Defende, outrossim, que o fato de o paciente responder a outras ações penais não justificaria o seu encarceramento provisório.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça, "*na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem*" (AgRg no HC 417.895/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular, tendo em vista que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando fundamentada a negativa do pleito liminar.

Com efeito, o Desembargador Relator consignou que "*Num juízo de cognição sumária, entende-se que a prisão deve ser mantida, porque, em princípio, se apresenta um risco ponderável de reiteração delitiva, revelado pelas circunstâncias dos fatos e pela recidiva do réu. A folha penal indica que o paciente foi anteriormente condenado pela prática de dois roubos e quatro furtos, hipótese que demanda maior*

cautelar, com a oitiva do Juiz coator e do agente fiscalizador da lei" (e-STJ fl. 94).

Desta forma, não se constata qualquer vício na negativa do pleito liminar formulado no *mandamus* originário, tendo sido declinadas justificativas plausíveis para o indeferimento da cautela almejada, sendo certo que o revolvimento das questões nele aventadas e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora quando do julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator